

REPÚBLICA DE ANGOLA TRIBUNAL CONSTITUCIONAL ACÓRDÃO N.º 358/2015

PROCESSO Nº 465- D/2015

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam, em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

- a) ENI ANGOLA PRODUCTION BV., com os demais sinais especificados nos autos, veio com fundamento no artigo 49° e seguintes da Lei do Processo Constitucional (Lei nº 3/08, de 17 de Junho) interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade contra o Acórdão do Tribunal Supremo proferido a 23 de Setembro de 2012, complementado pelo Acórdão de clarificação datado de 11 de Junho de 2014, este último considera-se complemento e parte integrante do primeiro acórdão nos termos do disposto no 2 parágrafo do nº 2 do artigo 670° do CPC.
- b) Ambos atribuíram competência à Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Provincial de Luanda para conhecer da matéria suscitada pela Recorrente relacionada com a determinação da matéria colectável para efeitos da fixação do Imposto sobre os Rendimentos do Petróleo, referente à exploração do Bloco 3/91.
- c) O presente recurso decorre de um outro interposto pela Recorrente, contra o Despacho proferido a 5 de Março de 2010, pela 2ª Secção da Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda referente à um Recurso Contencioso de Anulação, em que aquela se considera incompetente, em razão da matéria e da hierarquia, por entender que o recurso deveria ser apreciado pela Câmara do Cível e Administrativo do Tribunal Supremo.

A 1 0 3 series to series t

- d) Da decisão retromencionada foi apresentado recurso junto do Tribunal Supremo, que não analisou o mérito da causa, remetendo tal poder ao Tribunal Provincial de Luanda, Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro.
- e) Tal fundamentação resulta, segundo aquela corte, do ratio intrínseca a criação da Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro, cristalizada no Decreto Executivo nº 123/07 de 31 de Dezembro.
- f) Inconformada com o fundamento apresentado pelo Tribunal Supremo a Recorrente interpôs Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade.

Com efeito, apresenta os seguintes fundamentos;

- a) Inconstitucionalidade da interpretação feita pelo Tribunal Supremo, fundada na violação do princípio da separação de poderes, nos termos do artigo 2.º nº1 e artigo 106º nº3 da Constituição da República de Angola, adiante CRA, o que na perspectiva da Recorrente ofende igualmente o princípio do Estado de Direito;
- b) Pois, o Decreto Executivo nº 123/07, de 31 de Dezembro, que procedeu à criação da Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro, não conferiu poderes àquela sala para conhecer dos recursos contenciosos de impugnação das deliberações das Comissões de Revisão do Imposto sobre o rendimento do Petróleo;
- c) Apesar do alargamento do âmbito da competência material da Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro, efectuada pelo Decreto Legislativo Presidencial nº 2/11 de 9 de Junho, a verdade é que a expansão não consagrou poderes àquela sala para julgar a matéria em apreciação neste processo;
- d) Ao atribuir competência para a apreciação da matéria objecto do presente processo, à Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Provincial de Luanda, o Tribunal Supremo, realiza uma interpretação que não tem qualquer correspondência na letra da lei, o que desde logo extravasa o âmbito de actuação do poder judicial, na esteira do já citado e amplamente conhecido princípio da separação de poderes;
- e) A inconstitucionalidade da interpretação correctiva fora suscitada no pedido de aclaração em 27 de Agosto de 2014.
- f) Recebido o processo pelo Presidente deste Tribunal, foi ordenada a notificação da Recorrente para, em 10 dias alegar (fls. 152) não tendo esta, apesar de devidamente notificada (fls. 154) apresentado alegações de recurso.

July My Share

Colhidos os vistos da Digna Representante do Ministério Público junto deste Tribunal e dos Venerandos Juízes Conselheiros, cumpre apreciar e decidir.

II. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

O presente recurso foi interposto nos termos e com os fundamentos da alínea a) do artigo 49.° e ss. da Lei n.° 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional, segundo o qual "podem ser objecto de recurso as sentenças dos demais tribunais que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades, e garantias previstas na Constituição da República de Angola", recurso que, nos termos do parágrafo único do artigo 49.°, com a redacção dada pelo artigo 13.° da Lei n.°25/10, de 3 de Dezembro, impõe o "prévio esgotamento nos tribunais comuns e demais tribunais, os recursos ordinários legalmente previstos".

O recurso em apreciação incide sobre uma decisão do Tribunal Supremo, instância superior da Jurisdição Comum e da qual não cabe outro recurso ordinário, sendo pois possível, em seguida, o recurso em matéria constitucional para este Tribunal.

Tem, pois, este Tribunal Constitucional competência para conhecer o recurso extraordinário de inconstitucionalidade do referido Acórdão.

III. LEGITIMIDADE

Nos termos da alínea a) do artigo 50.º da Lei n.º 3/8, de 17 de Junho, "podem interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal constitucional o Ministério Público e as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a sentença foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário".

A ora Recorrente é a parte demandante no processo que correu trâmites na Sala do Cível e Administrativo do Tribunal Provincial de Luanda e que, perante o interesse em dizer e contradizer, tinha legitimidade para interpor recurso ordinário nos termos do Código do Processo Civil; apresentou o recurso junto do Tribunal Supremo, cujo acórdão decisório se requer aqui a apreciação em matéria constitucional.

Tem, assim, a Recorrente legitimidade para formular o pedido que ora submete à apreciação do Tribunal Constitucional.

IV. OBJECTO

O processo ora analisado incide sobre o Acórdão do Tribunal Supremo proferido a 23 de Setembro de 2012, complementado pelo Acórdão de clarificação datado de 11 de Junho de 2014, em sede do processo 1090/2011.

Ao Tribunal Constitucional caberá analisar se o referido Acórdão que atribui competência à Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro do Tribunal

H

at W

Estima thele

Provincial de Luanda e seu acórdão de aclaração, são inconstitucionais face à interpretação correctiva realizada ao Decreto Executivo nº 123/07, de 31 de Dezembro (Decreto que cria, em cada uma das circunscrições aduaneiras, a Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro junto dos respectivos Tribunais Provinciais).

V. APRECIANDO

V.I Ausência de alegações

1. Como referido no Relatório, apesar de devidamente notificado para o efeito, o Recorrente não apresentou as respectivas alegações (fls. 155 do processo), o que implicaria, nos termos do artigo 690° do

Código de Processo Civil, a deserção do recurso.

2. Contudo, entende este Tribunal que a aplicação subsidiária das disposições do Código de Processo Civil ao processo constitucional não pode ser rígida nem automática, tendo em conta os princípios da adequação funcional e da autonomia do processo constitucional. Uma vez que os fundamentos do presente recurso se encontram apresentados no requerimento de interposição de recurso de fls. 149 e seguintes dos autos, este Tribunal decide pelo conhecimento do recurso.

V.II. Apreciação da matéria do recurso

Tendo em atenção o objecto do presente recurso, impõe-se analisar duas questões:

- a) Se a interpretação efectuada pelo Tribunal Supremo extravasa o âmbito de aplicação das disposições do Decreto Executivo n.º 123/07, de 31 de Dezembro, que cria, em cada uma das Circunscrições Aduaneiras, a Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro, junto dos respectivos Tribunais Provinciais;
- b) Que efeitos decorrem para apreciação desta questão da aprovação da Lei n.º 22/14, de 5 de Dezembro, que aprova o novo Código do Processo Tributário e da Lei n.º 2/15, de 2 de Fevereiro, Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais de Jurisdição Comum.

Ao reconhecer a competência da Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Provincial de Luanda para dirimir o litígio em causa, o Tribunal Supremo fundamentou a sua decisão através da interpretação do Decreto Executivo n.º 123/07, sustentando que "se atendermos ao preâmbulo do referido Decreto Executivo em que expressamente o Legislador pretendeu criar uma sala especializada para conhecer e dirimir os litígios no domínio da aplicação da legislação

Int of War

fiscal e aduaneira, teremos que fazer uma interpretação correctiva deste diploma de forma a poder incluir no mesmo os litígios sobre matéria fiscal.".

Entende a Recorrente que o Tribunal Supremo, ao proferir tal decisão e ao efectuar uma interpretação do referido Decreto Executivo, se substituiu ao legislador porque, no texto do mencionado diploma, nada aponta para tal possibilidade, na medida em que o legislador ordinário não conferiu poderes àquela Sala para conhecer dos recursos contenciosos de impugnação das deliberações das Comissões do Imposto sobre o Rendimento do Petróleo, isto é, o artigo 219.º do Código Aduaneiro (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 5/06, de 4 de Outubro), para o qual o artigo 2.º do Decreto Executivo n.º 123/07, de 31 de Dezembro remete, não inclui a matéria objecto do recurso em causa. Para a Recorrente, a interpretação feita, excede o sentido literal do artigo 9.º do Código Civil, tendo-se convertido numa criação de direito por via judicial ou doutrinal.

Ao decidir naqueles termos, continua a Recorrente, a decisão viola os princípios da legalidade e da separação de poderes constantes do n.º 1 do artigo 2.º e n.º 3 do artigo 105.º, ambos da CRA.

A solução para as questões levantadas pela Recorrente passa inicialmente pela distinção entre os conceitos de jurisdição e competência.

A jurisdição, o poder jurisdicional, consiste na fracção de poder estadual atribuída aos tribunais para dirimir um conflito de interesses, de uma forma independente e imparcial, aplicando o direito previamente definido, ou seja, com base na Constituição, nas leis e nos princípios regulativos axiológico-jurídicos que deles emanam. Cada um dos juízes dispõe directamente do poder de *iurisdictio*; cada um dos tribunais dispõe apenas de uma parcela do poder de julgar, num conjunto limitado de possíveis litígios, isto é, aqueles não gozam do poder de apreciar e julgar todos ou quaisquer litígios que as partes lhes submetem. Pelo contrário, cada tribunal exerce uma fracção do poder jurisdicional.

As regras de competências servem para delimitar e distribuir o poder jurisdicional por cada um dos múltiplos tribunais.

Enquanto a jurisdição traduz o poder de apreciar e julgar os conflitos de interesses genericamente atribuídos ao conjunto dos tribunais angolanos (artigo 174.º da CRA), a competência representa apenas uma fracção desse poder jurisdicional atribuída a um ou a vários tribunais, que, em concreto, realizam o direito decorrente de uma lei que determina as respectivas competências jurisdicionais.

Quer-se com isto dizer que a competência não se presume – decorre de uma lei, o que constitui fundamento e limite da actuação dos tribunais por um lado e, por outro, constitui um pressuposto processual positivo.

HI STER STERIO

Dito isto, importa agora analisar e aferir quais as competências da Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro junto dos respectivos Tribunais Provinciais. Essa questão é regulada pelo Decreto Executivo n.º 123/07, de 31 de Dezembro de 2007 (cria a Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro) e o Decreto-Lei n.º 5/06, de 4 de Outubro (aprova o Código Aduaneiro).

Nos termos do Decreto Executivo n.º 123/07, foi criada, em cada uma das circunscrições aduaneiras, a Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro junto dos respectivos Tribunais Provinciais, ex vi, dos artigos 1.º e 2.º do referido diploma que dispõe que "A Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro conhece das causas que o artigo 219.º do Código Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 5/06, de 4 de Outubro, submete à sua jurisdição".

Daqui poderia questionar-se: quais as razões que justificaram a criação desse Diploma e o fundamento que o legislador ordinário teve para estabelecer o regime previsto nos artigos 1.°, 2.°, 3.° e seguintes do Decreto Executivo n.° 123/07, de 31 de Dezembro?

A ratio legis desse diploma legal é o Decreto-Lei n.º 5/06, de 4 de Outubro (que aprova o Código Aduaneiro). O Título V desse Diploma, que tem como epigrafe "Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro", no seu artigo 31.º (Constituição, funcionamento e competência), dispõe:

- a) Cabe ao Ministro da Justiça garantir a implementação da Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro e providenciar as infra-estruturas e os equipamentos necessários ao seu funcionamento.
- b) A Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro está integrada nos Tribunais Provinciais, como Sala Especial, competindo-lhe o julgamento das matérias de natureza fiscal e aduaneira.
- c) A Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro conhece das causas que o artigo 219.º submete à sua jurisdição.

Do exposto nos parágrafos anteriores, dúvidas não restam de que o fundamento da criação dessa Sala decorre do previsto no artigo supra (31.°), de cuja redacção resulta não só a criação da Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro, como também a disciplina jurídica estabelecida no Decreto Executivo 123/07, criado um ano depois da vigência do Decreto-Lei n.° 5/06, de 4 de Outubro.

À primeira vista, poder-se-á pensar que a Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro do Tribunal Provincial de Luanda, à data de interposição do recurso contencioso de impugnação de um acto da Comissão de Revisão do Imposto do Rendimento sobre o Petróleo (2009), incluindo à data da prolação do Acórdão não era competente para conhecer do objecto do referido recurso, na medida em que o artigo 219.º do Código Aduaneiro em

Mit of It was tople

causa não o prevê, tendo sido também excluído pelo Acórdão objecto do presente Recurso.

A seguir esta linha de pensamento, poder-se-ia também concluir que a interpretação realizada pelo Douto Tribunal Supremo, vertida no Acórdão, reconhecendo competência à Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro, com base no preâmbulo do Decreto Executivo n.º 123/07, de 31 de Dezembro, não seria adequada, pois o preâmbulo não tem aplicação em concreto, na medida em que faz apenas uma exposição genérica das razões axiológicas que justificam as opções legislativas e não disciplina em concreto cada uma das situações em particular.

Entretanto, é nosso entendimento que o Tribunal Supremo, ao fazer a interpretação do Decreto Executivo n.º 123/07, de 31 de Dezembro, e atribuir à Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro a competência para conhecer e julgar a matéria relativa ao contencioso fiscal, socorrendo-se, por um lado, do estabelecido no preâmbulo do citado diploma legal e, por outro lado, das regras interpretativas, seguiu a moderna doutrina da interpretação jurídica.

A interpretação jurídica deixou de ser apenas uma interpretação da lei para passar a ser entendida como uma interpretação do direito, uma vez que ela tem como objectivo a sua realização, pois o "direito manifesta-se na e com a interpretação". Por esta razão é que hoje, na interpretação jurídica, o acto metodológico deve fazer a mediação normativa entre o direito e a realidade do seu cumprimento, em virtude de se pretender uma lógica de "resultado" e não uma lógica de fim (NEVES, A. Castanheira, O actual problema metodológica da interpretação jurídica I. Coimbra Editora, 2003,p.13).

Importa, assim, saber se a interpretação jurídica na moderna doutrina levanta algum problema de validade constitucional ou se estamos, apenas, perante um desenvolvimento judicial do Direito em virtude de o juiz, ao interpretar a lei, estar a concretizá-la, estar acolmatar lacunas eventualmente existentes no texto normativo.

No caso em apreciação é entendimento do Tribunal Constitucional que o Tribunal Supremo, no seu Acórdão objecto do presente Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, ao fazer a "interpretação correctiva" quer tomando por referencia a letra da lei (o Decreto Executivo n.º 123/07, de 31 de Dezembro, que fala expressamente no Fiscal e Aduaneiro), quer o contexto e a harmonia do sistema, conclui-se que não é ilegal nem inconstitucional. Na verdade, como se referiu anteriormente, a inclusão das matérias fiscais dentro das competências da Sala do Cível e Administrativo sempre foi duvidosa, ou pelo menos prestava-se a interpretações diversas, o que reclamava do legislador esta clarificação. Por outro lado, não faz sentido que o legislador, ao assumir a necessidade de especializar a competência em matéria fiscal e aduaneira, criando uma Sala a

My ONT Show

que designou de Contencioso Fiscal e Aduaneiro, quisesse, ainda assim, deixar de fora das competências desta Sala questões de natureza fiscal ou algumas destas.

Assim sendo, o Acórdão objecto do presente processo não viola o princípio da separação de poderes estatuído no n.º 1 do artigo 2.º e n.º 3 do artigo 105.º da CRA, visto não ter procedido à criação de uma lei, mas efectuado apenas, um acto interpretativo do diploma legal, clarificando-o, não havendo por conseguinte usurpação de poderes.

Entretanto, em 2014, foi aprovada a Lei n.º 22/14, de 5 de Dezembro, que aprova o novo Código de Processo Tributário, sendo que esta lei veio de forma expressa atribuir à Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro, para exercer as competências no que tange à aplicação do referido Código, nos termos estabelecidos nos artigos 2.º e 5.º do citado diploma.

Por outro lado, foi recentemente aprovada uma nova lei de organização judiciária, isto é, a Lei n.º 2/15, de 2 de Fevereiro, Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum, que revoga a Lei n.º 18/88, de 31 de Dezembro, Lei do Sistema Unificado de Justiça e toda legislação que contrarie o disposto na citada lei.

Neste particular, estamos em presença de uma situação de aplicação da lei no tempo, o que constitui uma situação superveniente.

Com a entrada em vigor desta Lei, foi alterado o Sistema de Organização Judiciária dos Tribunais da Jurisdição Comum, tendo sido clarificado o âmbito de competência da Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneira.

Para o caso em apreço, uma vez que se trata de um processo pendente, em que se discute a competência do tribunal, e porque a nova lei reconhece competência à Sala do Contencioso Fiscal e Aduaneiro para julgar a matéria objecto do recurso, sendo certo que o julgamento do mesmo pela Sala do Cível e Administrativo, decorria de uma competência residual, a nova lei aplica-se imediatamente nos termos da excepção prevista no n.º 2 do artigo 63.º do Código de Processo Civil e do n.º 2 do artigo 27.º da Lei n.º 2/15, de 2 de Fevereiro.

DECIDINDO

Neste termos,

Tudo visto e ponderado,

Acordam em Plenário, os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em: negan provincento ao recurso, pron ententen pue a Constituir de la Constituir de la

A Comment of the same of the s

Custas pela Recorrente, nos termos do regime geral de custas (Código das Custas Judiciais e artigo 15.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional).

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, 10 de Setembro de 2015.

OS JUÍZES CONSELHEIROS
Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)
Dr. Agostinho António Santos Agodul Allo Jos
Dr. Américo Maria de Morais Garcia Muérico Maria de Morais Garcia
Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa
Dr. & Efigénia M. dos S. Lima Clemente Trong H.S. Siero Cleante (voto vencide
Dra. Luzia Bebiana de Almeida Sebastião hi hi au de Almeida Sebastião
Dr. Maria da Imaculada L. C. Melo fair ada mentador felo (Volo vener da)
Dr. Onofre Martins dos Santos Ous Trausura
Dr. Raul Carlos Vasques Araújo
Dra. Teresinha Lopes